



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

## Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. 019  
Proc. 628/11  
8

### **LEI Nº 2.017, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

“Dispõe sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante, e dá outras providências.”

*Autor: Vereadora Silmara Selma Mattiazzo*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA MANTEVE EU PROMULGO, NOS TERMOS DO § 6.º, DO ARTIGO 33, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** – Fica todo o estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância sujeito ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único** – O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para o licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.

**Art. 2º** – O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:

- I – Local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;
- II – tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;
- III – piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com canaletas metálicas para prevenção de acidentes ambientais, quando for o caso;
- IV – cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem ao público em geral o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;
- V – funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual – EPI's – adequados à atividade.

**Art. 3º** – O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante usado, por ele coletado, à empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.

**Parágrafo único** – Exclui dos dispositivos desta Lei os Mini-Mercados, Supermercados e Hipermercados.

**Art. 4º** – Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar à disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos



# Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Fis. 019  
Proc. 622/11  
4

de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.

**Art. 5º** – O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:

- I – 3 (três) salários mínimos nacional, na primeira ocorrência;
- II – 5 (cinco) salários mínimos nacional, na primeira reincidência;
- III – 7 (sete) salários mínimos nacional, nas reincidências a partir da segunda; e,
- IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento.

**Art. 6º** – O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito à multa de:

- I – 2 (dois) salários mínimos nacionais, na primeira ocorrência;
- II – 4 (quatro) salários mínimos nacionais, na primeira reincidência;
- III – 6 (seis) salários mínimos nacionais, nas reincidências a partir da segunda; e,
- IV - compensação ambiental, a ser definida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Pesca.

**Art. 7º** – Relativamente às multas previstas nos artigos 5º e 6º.

- I – Considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;
- II – Caso não haja pagamento da multa pelo infrator a dívida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.

**Art. 8º** – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Parágrafo único** – O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e o prazo para pagamento das multas previsto nos artigos 5º e 6º.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência, 16 de abril de 2012.

  
**Ver. WILSON AGNALDO GOBETTI**  
Presidente

Registrado e Publicado

25/04/12

  
**Tatiana Ribeiro S. Fari**  
ASSIST. PARLAMENTAR II  
EXPEDIENTE